

378R2116

8. 9. 78

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 246/7

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2116/78 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1978

que altera o Regulamento (CEE) nº 2598/70 da Comissão relativo à fixação do conteúdo das diferentes rubricas dos esquemas de contabilização do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1108/70 do Conselho de 4 de Junho de 1970

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1108/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970, que introduz um sistema de contabilidade das despesas referentes às infra-estruturas de transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2598/70 da Comissão, relativo à fixação do conteúdo das diferentes rubricas dos esquemas de contabilização do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1108/70 do Conselho de 4 de Junho de 1970 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta os pareceres formulados pelos membros do Comité de Peritos Governamentais,

Considerando que convém precisar a natureza das despesas das infra-estruturas ferroviárias a fim de conhecer o conjunto destas despesas, bem como a parte a cargo das empresas de caminho de ferro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo único*

O Anexo 2 do Regulamento (CEE) nº 2598/70 da Comissão é alterado de acordo com as disposições do anexo do presente Regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 7 de Setembro de 1978.

*Pela Comissão*

Richard BURKE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 130 de 15. 6. 1970, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 278 de 23. 12. 1970, p. 1.

## ANEXO

## Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2598/70

## A. OBSERVAÇÕES GERAIS

Ao segundo parágrafo do n.º 2 é aditado o seguinte:

«Para os caminhos de ferro, os montantes que tenham sido objecto de dedução devem ser indicados separadamente: Estes montantes podem referir-se, nomeadamente, às compensações recebidas a título de:

- encargos de infra-estruturas (Regulamento (CEE) n.º 1107/70, ponto 1, alínea b) do artigo 3.º) <sup>(1)</sup>;
- encargos de reformas e pensões (Regulamento (CEE) n.º 1192/69, n.º 1, alínea c) (categoria III), do artigo 4.º) <sup>(2)</sup>».

<sup>(1)</sup> JO n.º L 130 de 15. 6. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 156 de 28. 6. 1969, p. 8.